



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

As doenças profissionais na prática judiciária

Maria José Guimarães Pereira
Eleutério Silva, Procuradora da
República no T.T.Maia

O regime jurídico das doenças profissionais

- A **prevenção e reparação das doenças profissionais**:
 - Arts. 281º, maxime 283º nº2, 3 e 7 do Código de Trabalho.
 - Assim, nº2 do art. 283º “As doenças profissionais constam de lista organizada e publicada no D.R.”
 - Tal lista foi publicada através do Decreto Regulamentar 6/2001, de 5 de Maio, publicado no DR nº104, 1ª série B, sendo os capítulos III e IV, alterados pelo D.R nº 76/2007, de 17 de Julho, publicado no DR nº 136, 1ª Série.

O regime jurídico das doenças profissionais

- Segundo esta lista, as doenças profissionais agrupam-se de acordo com a seguinte sistematização:
 - **Capítulo I** : doenças provocadas por agentes químicos;
 - **Capítulo II**: doenças do aparelho respiratório;
 - **Capítulo III**: doenças cutâneas;
 - **Capítulo IV**: doenças provocadas por agentes físicos;
 - **Capítulo V**: doenças infecciosas e parasitárias;
 - **Capítulo VI**: tumores;
 - **Capítulo VII**: manifestações alérgicas das mucosas.

O regime jurídico das doenças profissionais

- Quantificação das sequelas resultantes do prejuízo funcional, em consequência da doença profissional, com redução de capacidade de ganho:



Encontra-se prevista na **Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais**, constante do anexo I do DL 352/2007

O regime jurídico das doenças profissionais

- Artigo 283º do CT, nº3:
 - “a lesão corporal, perturbação funcional ou a doença não incluídas na lista, a que se refere o numero anterior, são indemnizáveis desde que se prove serem consequência, necessária e directa, da actividade exercida e não representem normal desgaste do organismo.”

Neste caso, é ao autor, trabalhador, que incumbe provar, ao contrário do nº 1 do mesmo artigo, que a doença atípica, foi consequência necessária e directa da actividade profissional.

O regime jurídico das doenças profissionais

- No tocante à **distinção entre doenças profissionais típicas e atípicas** veja-se:

- Ac. Relação de Lisboa de 6/10/2004;

→ www.gde.mj.pt

- Ac. Relação do Porto de 4/7/2007;

- Ac. Relação do Porto de 22/10/2007.

} www.dgsi.pt

- “ (...) doenças profissionais típicas constam da lista das doenças profissionais , o trabalhador não tem que fazer prova do nexo de causalidade entre a contracção da doença e a natureza do trabalho e, nas outras, doenças atípicas, (...) tendo o trabalhador que provar a existência do nexo causal... “

O regime jurídico das doenças profissionais

- Regime da reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais, encontra-se plasmado, desde 1 de Janeiro de 2010, num único diploma:
 - Lei nº 98/2009, de 4 de Setembro, máxime e no tocante as doenças profissionais no capítulo III, arts 93º e segs.
- A responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de doenças profissionais é assumida pela Segurança Social – art.283º, nº7 e art.96º da lei 98/2004.

Centro Nacional de Protecção Contra os Riscos Profissionais (CNPRP)

- Organismo do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social, que tem por missão assegurar a prevenção, o tratamento e a reparação de doenças ou incapacidades resultantes dos riscos profissionais.
- Instituto público, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Assim, a sua acção no domínio da certificação e fixação de incapacidades, bem como a concessão de prestações pecuniárias, ou em espécie, traduz-se numa actuação unilateral de gestão pública.

Acórdão da relação de Évora de 14 de Fevereiro de 2012

- “Os tribunais de trabalho não têm competência material para apreciar o pedido de uma trabalhadora que manteve com a caixa geral de depósitos, S.A. (...) que pretende ver reconhecido que ao serviço desta sofreu uma doença profissional (...)”
- “ Em tal situação, inserindo-se a caixa geral de depósitos, S.A., na administração indirecta do estado, é aplicável o regime dos acidentes de trabalho e doenças profissionais ocorridos ao serviço de entidades empregadoras públicas (...) sendo a competência para acção dos tribunais administrativos.”

Acidente de trabalho vs doença profissional

- **Art. 8º:** “ É **acidente de trabalho** aquele que se verifica no local e tempo de trabalho e produza directa ou indirectamente lesão corporal...”
- **Art. 95º:** “...estar o trabalhador afectado por **doença profissional**; ter estado o trabalhador exposto ao respectivo risco pela natureza da indústria, actividade ou condições, ambiente e técnicas do trabalho habitual.”

Acidente de trabalho vs doença profissional

- Ac. STJ 21/11/2001:
 - “Num acidente de trabalho deve ocorrer um “acidente” (evento, acontecimento) de duração curta e limitada.”
 - “ É de caracterizar como acidente de trabalho (e não como doença profissional) a ocorrência que consistiu em uma trabalhadora ter falecido em consequência da doença que sofreu (intoxicação) porque, sem qualquer protecção específica, no local e nas horas de trabalho e cumprindo ordens do empregador, manuseou um produto altamente tóxico (...), que só devia ser manuseado em condições específicas de segurança.”

Acidente de trabalho vs doença profissional

- Ac. Da Relação de Lisboa, de 10/11/2005:
 - “Acidente de Trabalho – A ideia de acidente pressupõe a subitaneidade do facto com os seus dois elementos – a imprevisão e a limitação de tempo – não podendo assim, ser designada a causa lenta e progressiva de uma lesão.”
 - “O que é de exigir para se estabelecer a distinção entre «acidente de trabalho» e «doença profissional» é o nexo de causalidade que se pode estabelecer entre uma situação de lesões corporais (ou morte) e um facto súbito ou de curta duração.”

Acidente de trabalho vs doença profissional

Ambos os processos existe obrigatoriamente uma fase conciliatória

Acidentes de trabalho

Doenças profissionais

Esta fase dá início ao processo de Acidente de Trabalho que é dirigido pelo MP, no Tribunal de Trabalho, e tem por base a participação do acidente, art. 99º CPT.

A fase conciliatória (administrativa) é obrigatória e ocorre no CNPRP, ou seja na Segurança Social, art. 155º CPT.

Acidente de trabalho vs doença profissional

- Ac. Da Relação de Coimbra de 25/9/2008:
 - “O CNPRP (...) é uma entidade administrativa, onde está previsto um procedimento administrativo obrigatório, prévio à propositura da acção judicial para reconhecimento dos direitos emergentes de doença profissional quando o doente discorde da decisão do dito Centro. “
 - “Sem decisão do CNPRP o processo judicial não pode ter seguimento, sendo a sua ocorrência um verdadeiro pressuposto processual inominado, mas que constitui uma excepção dilatária, de conhecimento oficioso, dando lugar à absolvição da instancia, nos termos do disposto nos arts. 493º, nº 2 e 495º do CPC.”

Acidente de trabalho vs doença profissional

Participação do acidente de trabalho e da doença profissional

Acidentes de trabalho

Doenças profissionais

O sinistrado pode participar o acidente directamente no Tribunal de Trabalho e também as pessoas indicadas no art. 92º da lei 98/2009 de 4 de Setembro.

O trabalhador doente não pode participar directamente a sua doença no CNPRP. É obrigatório que tal participação seja efectuada através de um médico – art. 142º da lei 98/2009 de 4 de Setembro.



SEGURANÇA SOCIAL

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA

(A preencher pelo médico que presume a existência de doença profissional e a entregar ao Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais)

1. IDENTIFICAÇÃO			
Nome Completo _____			
Número de beneficiário ou subscritor			
Segurança Social	ADSE / Outro	CGA	
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	
Morada _____			
Localidade _____	Código Postal	<input type="text"/>	<input type="text"/>
País _____	Distrito	_____	
Concelho _____	Freguesia	_____	
Posto de trabalho sujeito ao risco _____	Profissão	_____	

2. DOENÇA PROFISSIONAL	
Doença profissional (diagnóstico ou suspeita fundamentada) _____ _____	
Riscos a que está sujeito ou produtos com que trabalha _____ _____	
Outras observações consideradas úteis _____	

3.

EMPRESA / ORGANISMO DE RISCO

Denominação Social _____

Morada _____

Localidade _____ Código Postal _____

País _____ Distrito _____

Concelho _____ Freguesia _____

Vinheta do médico

(Nome legível do médico)

(Assinatura do médico)

___ / ___ / ___

As falsas declarações serão punidas nos termos da lei

**OS DADOS RECOLHIDOS SERÃO OBJECTO DE REGISTO INFORMÁTICO NOS FICHEIROS DO CNPRP
OS INTERESSADOS PODERÃO ACEDER À INFORMAÇÃO QUE LHES DIZ RESPEITO E PROCEDER À SUA CORRECÇÃO**

Acidente de trabalho vs doença profissional

Acidentes de trabalho



Fase conciliatória termina sempre com a realização de uma tentativa de conciliação e, caso o sinistrado apenas discorde do grau de incapacidade, requer exame por junta médica (termos do art. 138º/1 e 2 do CPT).

Doenças profissionais



Caso o doente veja reconhecida a sua doença e não concorde com a incapacidade ali atribuída, igualmente irá requerer junta médica no Tribunal de Trabalho, nos termos dos arts 155º/1 e 2 CPT e 138º/2 CPT.

Ac. Relação de Évora de 18 Novembro de 2003

- “ Quando estiver em causa apenas uma divergência acerca do grau de incapacidade resultante de doença profissional, nada impede que se siga a tramitação prevista no art.117º nº1 al.b) do CPT, ou seja, o interessado poderá através de mero requerimento solicitar que seja submetido a junta médica para que lhe seja fixado o grau de incapacidade resultante da doença profissional que já lhe foi reconhecida pela CNPCPR.”

Acidente de trabalho vs doença profissional

Cálculo da pensão permanente

Acidentes de trabalho

Doenças profissionais

Fixada em montante anual, dividida em 1/14 –
art. 71º e 72º da lei de 98/2008 de 4 de
Setembro

Acresce o subsídio de férias e de
natal - art. 103º da lei de 98/2008
de 4 de Setembro

Acidente de trabalho vs doença profissional

Prestações em espécie

```
graph TD; A[Prestações em espécie] --> B[Acidentes de trabalho]; A --> C[Doenças profissionais]; B --> D[Regra geral é a seguradora a prestar ao sinistrado essas prestações em espécie e só subsidiariamente, não sendo possível, há direito a reembolso – art. 39º e segs, maxime 45º. Art. 23º alínea a) da lei 98/2009 de 4 de Setembro.]; C --> E[Regra geral, são asseguradas através de reembolso – art. 104º e 109º da citada lei.];
```

Acidentes de trabalho

Regra geral é a seguradora a prestar ao sinistrado essas prestações em espécie e só subsidiariamente, não sendo possível, há direito a reembolso – art. 39º e segs, maxime 45º.
Art. 23º alínea a) da lei 98/2009 de 4 de Setembro.

Doenças profissionais

Regra geral, são asseguradas através de reembolso – art. 104º e 109º da citada lei.

Acidente de trabalho vs doença profissional

Atribuição da pensão provisória

```
graph TD; A[Atribuição da pensão provisória] --> B[Acidentes de trabalho]; A --> C[Doenças profissionais]; B --> D[É devida entre o dia seguinte ao da alta e o momento da fixação da pensão definitiva. Ou seja, a entidade responsável pelo pagamento da pensão definitiva, regra geral a companhia de seguros, após a atribuição da alta pelos serviços clínicos desta, e até resolução no Tribunal de Trabalho, pode começar a pagar pensão provisória ao sinistrado – art. 52º da citada lei.]; C --> E[Em certos casos, depende do parecer clínico. – art. 107º, 93º e 97º nº 2 e 3 da citada lei.];
```

Acidentes de trabalho

Doenças profissionais

É devida entre o dia seguinte ao da alta e o momento da fixação da pensão definitiva. Ou seja, a entidade responsável pelo pagamento da pensão definitiva, regra geral a companhia de seguros, após a atribuição da alta pelos serviços clínicos desta, e até resolução no Tribunal de Trabalho, pode começar a pagar pensão provisória ao sinistrado – art. 52º da citada lei.

Em certos casos, depende do parecer clínico. – art. 107º, 93º e 97º nº 2 e 3 da citada lei.

Acidente de trabalho vs doença profissional

Determinação da retribuição

Acidentes de trabalho

Doenças profissionais

Regra geral, é aquela que o sinistrado auferia à data do acidente – art. 71º lei 98/2009 de 4 de Setembro.

Regra geral, é aquela que o doente auferiu nos 12 meses anteriores à cessação da exposição ao risco, ou à data da certificação da doença que determine incapacidade, se esta a preceder – art. 111º da citada lei.

Acidente de trabalho vs doença profissional

- Doenças profissionais: o problema que na prática se pode colocar, é naqueles casos em que a entidade empregadora, declara para a segurança social, em fraude à lei – caracter contributivo, lei 110/2009, de 16 de Setembro -, vencimento inferior ao auferido pelo trabalhador ou não declara todas as parcelas retributivas.
- Conferir Ac. do STJ de 5/6/2002.

Acidente de trabalho vs doença profissional

Bonificação das pensões

Acidentes de trabalho

Doenças profissionais

Não há bonificação das pensões permanentes devidas por acidente de trabalho.

Há sempre bonificação desde que verificados os requisitos do art. 116°.

Acidente de trabalho vs doença profissional

- O **subsídio por morte** previsto no art. 65º e 119º da lei é devido aos beneficiários ali identificados, quer o trabalhador tenha morrido vítima de acidente de trabalho ou de doença profissional.
- Doenças profissionais: se o doente não deixar beneficiários com direito ao subsídio por morte (ou seja conjuges, companheiro em união de facto e filhos) o subsídio reverte para o fundo de assistência do serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais.

Acidente de trabalho vs doença profissional

Pensão por incapacidade permanente

```
graph TD; A[Pensão por incapacidade permanente] --> B[Acidentes de trabalho]; A --> C[Doenças profissionais]; B --> D[Começa a vencer-se no dia seguinte ao da alta do sinistrado – art. 50º/2 da lei.]; C --> E[Começa a vencer-se a partir da data a que se reporta a certificação da respectiva situação, não podendo ser anterior à data do requerimento ou da participação obrigatória, salvo se comprovadamente se confirmar que a doença se reporta a data anterior – art. 128º.];
```

Acidentes de trabalho

Começa a vencer-se no dia seguinte ao da alta do sinistrado – art. 50º/2 da lei.

Doenças profissionais

Começa a vencer-se a partir da data a que se reporta a certificação da respectiva situação, não podendo ser anterior à data do requerimento ou da participação obrigatória, salvo se comprovadamente se confirmar que a doença se reporta a data anterior – art. 128º.

Acidente de trabalho vs doença profissional

Pensão por morte

```
graph TD; A[Pensão por morte] --> B[Acidentes de trabalho]; A --> C[Doenças profissionais]; B --> D[Devida a partir do dia seguinte ao do falecimento – art. 56º da lei]; C --> E[Devida a partir do mês seguinte ao do falecimento do beneficiário – art. 129º da lei.];
```

Acidentes de trabalho

Devida a partir do dia seguinte ao do falecimento – art. 56º da lei

Doenças profissionais

Devida a partir do mês seguinte ao do falecimento do beneficiário – art. 129º da lei.

Acidente de trabalho vs doença profissional

Atribuição da prestação suplementar para assistência a terceira pessoa

Acidentes de trabalho

A relação de dependência da assistência de terceira pessoa, pode acontecer desde o início da ocorrência do acidente, ou em momento posterior – art. 53º.

Doenças profissionais

É devida à data do respectivo requerimento a solicitá-la, sendo feita prova de que o requerente já necessitava da assistência da terceira pessoa, ou caso contrario, à data em que se verificar a existência desse condicionalismo – art. 130º

Acidente de trabalho vs doença profissional

Perda do direito à pensão por morte

Acidentes de trabalho

Doenças profissionais

A pessoa que carece de capacidade sucessória por motivo de indignidade ou de deserdação – art. 58º.

Mediante celebração de novo casamento do cônjuge sobrevivente; trânsito em julgado de sentença de condenação do pensionista como autor do crime de homicídio, ainda que não consumado na pessoa do beneficiário – art 134º alínea a) e b) da citada lei.

Acidente de trabalho vs doença profissional

Remição das pensões

Acidentes de trabalho

São obrigatoriamente remíveis as incapacidades permanentes parciais < 30% verificados os requisitos do art. 75°. Esta obrigatoriedade de remição é automática.
A remição parcial pressupõe a verificação cumulativa do requisitos exigidos nas alíneas a) e b) nº2 do art. 75°.

Doenças profissionais

A remição obrigatória tem que ser sempre requerida.
Só autorizada se a doença profissional não tiver carácter evolutivo – art. 135° nº1.
A remição parcial pressupõe apenas que a pensão sobranse seja igual ou > 50% do valor de 1,1 IAS – art. 135° nº2.

Acidente de trabalho vs doença profissional

Actualização das pensões

```
graph TD; A[Actualização das pensões] --> B[Acidentes de trabalho]; A --> C[Doenças profissionais]; B --> D[São actualizadas mediante percentagem ou factor de actualização que tem vindo a ser estabelecido por Portaria conjunta do Ministério das Finanças, da Economia e da Solidariedade Social.]; C --> E[São actualizados nos termos fixados no diploma de actualizações das demais pensões do regime geral – art. 124º da lei.];
```

Acidentes de trabalho

São actualizadas mediante percentagem ou factor de actualização que tem vindo a ser estabelecido por Portaria conjunta do Ministério das Finanças, da Economia e da Solidariedade Social.

Doenças profissionais

São actualizados nos termos fixados no diploma de actualizações das demais pensões do regime geral – art. 124º da lei.

Experiência Profissional

Questões?